



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 810119 - PI (2023/0090167-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADOS : GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777
GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA - PI008899
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ACOMODAÇÃO ADEQUADA DO ADVOGADO EM SALA DE ESTADO MAIOR, COM INSTALAÇÕES E COMODIDADES CONDIGNAS, (ART. 7, V, LEI 8.906/94).

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente acusado de homicídio qualificado, visando à revogação da prisão preventiva, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da gravidade concreta do delito e periculosidade do agente, além de questionar a inadequação das acomodações em que se encontra o advogado preso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da prisão preventiva diante da gravidade concreta do crime e da periculosidade do agente; e (ii) analisar se o local de custódia do advogado cumpre os requisitos legais para sala de Estado-Maior, conforme previsto na Lei nº 8.906/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime, revelada pela frieza, premeditação e destemor do agente ao cometer homicídio em local público após desentendimento com a vítima.

4. O réu apresenta histórico de reiteração criminosa, respondendo a outro processo por lesão corporal e ameaça, o que reforça a sua periculosidade e justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública e evitar a reincidência.

5.A jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que a periculosidade do agente, demonstrada pela gravidade dos fatos e reiteração delitiva, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva.

6.Quanto à alegação de inadequação da prisão em sala de Estado-Maior, foi constatado pelo Tribunal que o advogado, ora paciente, encontra-se em acomodação adequada, em cela separada dos presos comuns, com instalações e comodidades condignas como ventilação e condições salubres, conforme jurisprudência consolidada decorrente de expressa disposição legal. Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, por sua comissão de Prerrogativas, para que verifique o local.

IV. DISPOSITIVO

7.*Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0090167-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 810.119 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07597114820228180000 08026357520228180032 7597114820228180000
8026357520228180032

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADOS : GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777
GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA - PI008899
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422121551314254=416@ 2023/0090167-2 - HC 810119



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 810119 - PI (2023/0090167-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADOS : GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777
GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA - PI008899
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ACOMODAÇÃO ADEQUADA DO ADVOGADO EM SALA DE ESTADO MAIOR, COM INSTALAÇÕES E COMODIDADES CONDIGNAS, (ART. 7, V, LEI 8.906/94).

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente acusado de homicídio qualificado, visando à revogação da prisão preventiva, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da gravidade concreta do delito e periculosidade do agente, além de questionar a inadequação das acomodações em que se encontra o advogado preso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da prisão preventiva diante da gravidade concreta do crime e da periculosidade do agente; e (ii) analisar se o local de custódia do advogado cumpre os requisitos legais para sala de Estado-Maior, conforme previsto na Lei nº 8.906/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime, revelada pela frieza, premeditação e destemor do agente ao cometer homicídio em local público após desentendimento com a vítima.

4. O réu apresenta histórico de reiteração criminosa, respondendo a outro processo por lesão corporal e ameaça, o que reforça a sua periculosidade e justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública e evitar a reincidência.

5.A jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que a periculosidade do agente, demonstrada pela gravidade dos fatos e reiteração delitiva, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva.

6.Quanto à alegação de inadequação da prisão em sala de Estado-Maior, foi constatado pelo Tribunal que o advogado, ora paciente, encontra-se em acomodação adequada, em cela separada dos presos comuns, com instalações e comodidades condignas como ventilação e condições salubres, conforme jurisprudência consolidada decorrente de expressa disposição legal. Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, por sua comissão de Prerrogativas, para que verifique o local.

IV. DISPOSITIVO

7.*Habeas corpus* denegado.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl.56).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).” (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023).

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP.” (AgRg no HC:

716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 49-52):

"Destaque-se, inicialmente que a manutenção da prisão preventiva, após a sentença, está inserida no poder de cautela do Magistrado, que constatando a concorrência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deverá manter a prisão cautelar, não havendo que se questionar a decisão posta nos seguintes termos:"

(...) Segundo consta da representação, cujas narrativas foram extraídas do depoimento da informante Ingrydh Dayra de Sales Rodrigues, no dia dos fatos, o suspeito – Raimundo Batista de Oliveira Neto –, locatário do trailer onde o crime foi praticado, por volta das 03h do dia 09 de abril de 2022, começou a ingerir bebida alcoólica com a vítima (Robson Nascimento Barreto), popularmente conhecido como "Baiano", Kaline e outra pessoa não identificada pela informante. Em determinada ocasião, a conta do consumo de BAIANO se tratava de R\$248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), mas RAIMUNDO NETO afirmou que R\$ 200,00(duzentos reais) era suficiente para pagar a conta. Após pagamento da conta, BAIANO continuou ingerindo bebida alcoólica. A informante declarou que ouviu quando RAIMUNDO afirmou que BAIANO não estava com desejo de pagar a conta, oportunidade em que KALINE entregou a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) quanto ao restante da conta anterior.

RAIMUNDO em seguida afirmou que não tinha medo de BAIANO devido a "fama de matador", mas BAIANO permaneceu em silêncio. Ressaltou a mencionada a informante que RAIMUNDO afirmou que ela e RAILSON eram imprestáveis e que BAIANO não havia bancado nada. Observa que RAIMUNDO se retirou do local, tendo sido informada em seguida que receberia carona de KALINE e BAIANO, tendo colocado sua bolsa no carro de BAIANO, oportunidade em que permaneceu na mesa juntamente com eles (KALINE e BAIANO).

Momentos após sair, RAIMUNDO retornou na companhia de CARLOS, aproximou-se da mesa e ambos questionaram a BAIANO como resolveriam a situação, ocasião em que BAIANO afirmou que se tratavam de parceiros. Após BAIANO responder, RAIMUNDO sacou uma arma de fogo e efetuou disparos contra BAIANO, tendo empreendido fuga juntamente com CARLOS, através do seu veículo de cor branca. Ao final, a declarante teria afirmado que RAIMUNDO havia trocado de roupa ao retornar com CARLOS e posteriormente efetuar os disparos.

As condutas narradas demonstram uma maior frieza, premeditação, ousadia e destemor do indiciado, que teria praticado o crime em um local público, trailer, onde bebia com a vítima, e após desentendimento por causa da conta o suspeito saiu do local, retornou logo depois, e efetuou um disparo de arma de fogo na cabeça da vítima após lhe perguntar como iriam resolver a situação e a vítima ter lhe dito que eram parceiros, excedendo a normalidade do crime investigado, demonstrando a especial gravidade do delito e a periculosidade concretado

agente, revelando ser inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que é concreto e atual, de maneira que sua liberdade importa em risco para a proteção da paz social, sendo sua prisão preventiva necessária para a garantia da ordem.”

E continua a autoridade apontada como coatora:

(...) Além da gravidade concreta do crime o representado responde ao processo nº 0016281-84.2018.8.06.0025, perante o Juízo da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Fortaleza – CE, na qual lhes são imputadas as práticas dos crimes de lesão corporal e ameaça em desfavor de sua ex-companheira DANILA SANNY DE MOURA FERREIRA, o que reforça sua periculosidade e que em liberdade poderá voltar a delinquir, perturbando a ordem social.

A jurisprudência pátria, por seu turno, é no sentido de que havendo sinais de que o réu poderá voltar a delinquir, é aconselhável a decretação da preventiva, como garantia da ordem pública.

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade no presente caso, principalmente pelo fato de que o paciente possui, conforme relatado na decisão contestada, outro procedimento criminal, o que autoriza a custódia preventiva, nos termos do enunciado nº 3 da jurisprudência deste Tribunal:

"A existência de inquéritos policiais, ações penais ou procedimentos de atos infracionais, que evidenciem a reiteração criminosa ou infracional, consiste em fundamentação idônea para justificar o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública."

Conforme pacífica jurisprudência, a garantia da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019).

Deve-se observar que segundo informações constantes do PJe de Primeiro Graus a instrução já se encontra encerrada, com apresentação de alegações finais pela defesa.

Quanto ao direito de prisão em Sala de Estado-Maior, em razão de sua condição de advogado, tem-se que, estando o paciente segregado em local diverso dos presos comuns e em observância à salubridade do ambiente, assegurando ao advogado suas prerrogativas relativas à função, não há o que se falar em constrangimento ilegal, conforme entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE ADVOGADO SALA DE ESTADO MAIOR OU

PRISÃO DOMICILIAR. ACOMODAÇÃO ADEQUADA E SALUBRE.

SEPARAÇÃO DOS PRESOS COMUNS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

AGRAVO DESPROVIDO.(...)7. Com efeito, ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente ativo é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala do Estado Maior, ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7, V, da Lei n. 8.906/1994.8. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que "a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n.8.906/1994 (art. 7º, V, in fine)" (STF, Rcl 19.286 AgR, rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 2/6/2015).9. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o advogado encontra-se em acomodação adequada e salubre e devidamente separado dos presos comuns, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal.10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC 157.511/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Nestas condições, consta nos autos ofício do Gerente de PRTIG, da Penitenciária Irmão Guido, esclarecendo que "as acomodações em que se encontra o interno RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO. O referido interno encontra-se em cela apartada dos pavilhões, em local denominado Módulo de Trabalho. Tal local não possui grades, sendo dividido em quartos que possuem ventilador, banheiro, camas, colchões e janelas. "Dessa forma, entendo, que o local em que se encontra custodiado o paciente possui capacidade de acolhê-lo respeitando as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/1994, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal.

Isto posto, nos termos, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço de writ em sua totalidade e denego a ordem impetrada." (grifos acrescentados)

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888639/SP, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 09/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/04/2024)

Ademais, justifica-se a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC 711.406/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Por fim, sobre a necessidade de cela especial na localidade, é certo que se trata de uma prerrogativa de toda a advocacia prevista em lei federal, que reiterando o texto constitucional, considera que a advocacia tem a mesma prerrogativa que os juízes e os promotores e, por essa razão, a norma específica que garante a chamada "cela especial" da advocacia permanece em vigor, não tendo sido considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 334.

Portanto, deve ser garantida ao paciente a permanência em sala de Estado Maior, ou congênere, que tenha instalações dignas, nos termos do artigo 7, V, da Lei 8.906/94.

No momento, o acórdão proferido pelo Tribunal afirma a compatibilidade do local com o exigido pela norma e não há que se falar em desrespeito às prerrogativas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISAO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISAO DOMICILIAR. ADVOGADO INSCRITO NOS QUADROS DA OAB/MG. AUSENCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. INOCORRENCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AFIRMAM A COMPATIBILIDADE DAS INSTALAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente ativo é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala de Estado Maior, ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que "a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art.

7º, V, in fine)" (STF, Rcl 19.286 AgR, rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 2/6/2015).

3. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias afirmado a compatibilidade das instalações do presídio de Uberlândia - Professor Jacy de Assis - com o conceito legal de sala de Estado-Maior, previsto na Lei n. 8.906/1994, infirmar tal evidência demandaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita mandamental, uma vez que, nessa sede, descabe a dilação probatória.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 172.137/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 6/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA.

PACIENTE ADVOGADO RECOLHIDO EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS. SALA DE ESTADO MAIOR. CONDIÇÕES EQUIVALENTES RESPEITADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/8/2014).

3. No caso, consta da decisão de primeiro grau: "Conforme ofício de fls. 2682, o acusado Cristiano Zago encontra-se em cela distinta dos demais presos, uma vez que ostenta a condição de advogado.

Observa-se que não há qualquer violação das prerrogativas que lhe são próprias, conforme pacífica jurisprudência do STJ". O Tribunal estadual, ao denegar a ordem anotou que "no Ofício de fl. 2.682 dos autos de origem, a direção da unidade prisional onde o impetrante/paciente está custodiado (Penitenciária de Canoas I, no Estado do Rio Grande do Sul) informa que ele "encontra-se em cela distinta dos demais integrantes da massa carcerária, vez que ostenta a condição de advogado e, portanto, possui as prerrogativas que lhe são próprias". Portanto, embora não esteja recolhido, propriamente, em "Sala de Estado Maior", condições que lhe são equivalentes estão sendo respeitadas". Assim, estando o advogado em cela individual, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não há falar em constrangimento ilegal em razão das instalações em que ele se encontra recolhido. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 765.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉ ADVOGADA. AUSÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. SEGREGAÇÃO EM ESPAÇO COM CONDIÇÕES CONDIGNAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR MATERNA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não se verifica a ilegalidade apontada em razão da ausência de sala do Estado-Maior, pois esta Corte Superior entende ser possível que o advogado(a) fique preso(a) preventivamente em outro espaço que apresente condições condignas. Precedente.

2. Não há falar em conversão da prisão preventiva em domiciliar materna (art. 318, V, do Código de Processo Penal) quando ausentes os requisitos legais - tratando-se, no caso, de adolescente maior de 12 anos de idade.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no HC n. 908.160/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada, com envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Piauí, para que verifique as instalações onde está acomodado o advogado por sua il. Comissão de Prerrogativas e para que apure por seu il. Tribunal de Ética e Disciplina eventual infração ética do advogado, como entender pertinente.

É o voto.